



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000246/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.180 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Auto de Infração – Aduana
Recorrente BASF POLIUTERANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/09/2001

LUPRANAT M20S. LAUDO PERICIAL. IDENTIFICAÇÃO. POLI (ISOCIANATO DE FENIL METILENO). NOTAS EXPLICATIVAS - NESH. APLICAÇÃO.

O Produto identificado pela Perícia Técnica como Poli (isocianato de fenil metileno), descrito na importação como Lupranat M20S, classifica-se na Posição 3909 e não na Posição 3824, pela aplicação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, Atualizações nºs 05 e 06, Instrução Normativa nº 509/05.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 p

or RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os fatos sobre os quais versa o litígio foram descritos no Relatório da decisão deste Colegiado, que determinou a conversão do Julgamento em diligência, Resolução nº 3102-000.250, e o foram nos mesmos termos do relato feito em primeira instância de julgamento, cujo teor mais uma vez reproduzo.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da Declaração de Importação 01/0889432-5, de 06/09/2001 (fls. 18/22), o produto descrito como “*LUPRANAT M 20 S polimetileno polifenilisocianato teor nco: mínimo 20%, qualidade industrial, estado físico: líquido, utilizado na fabricação de sistemas de poliuretanos com uso final nas indústrias de calçados, automotiva, refrigeração, construção civil, moveleira e elétrica.*”, classificando-o no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS, com alíquota de 4,5% para o I.I. e de 0% (zero) para o IPI.

Foi retirada amostra do produto para efeito de análise, sendo o resultado trazido aos autos através do Laudo Técnico nº 2411.01 (LAB 2521) do LABANA (fls. 35/37) que apresentou as seguintes informações técnicas em resposta aos quesitos apresentados:

Quesito no. 01: Identificar o produto comparando com a descrição acima?

“Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida.

Trata-se de uma mistura de reação constituída à base de Isocianatos Aromáticos (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4’-Diisocianato de Difenilmetano, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida”
Quesito no. 02- Trata-se de produto de constituição química definida e isolada?

“Não” Quesito no. 03 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

“De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada, principalmente, na fabricação de espumas de poliuretano.”

Quesito no. 04 – Outras informações que julgar necessárias.

“ISOCIANATOS POLIMÉRICOS OU PMDI são produtos obtidos a partir da reação de condensação 4,4’-Metilenodianilina de baixa pureza, constituída de isômeros e oligômeros, misturada de reação proveniente da condensação de Anilina com Formaldeído e o produto resultante da sua reação com o Fosgênio, também é uma mistura de 4,4’-Diisocianato de Difenilmetano, seus isômeros, trimeros e oligômeros de alto peso molecular, confirmada pela informação técnica específica da mercadoria LUPRANATE M 20S, que declara:

Fórmula molecular: mistura. Ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representado por um única fórmula molecular e/ou estrutural definida, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida, cujo exemplo é o 4,4’-Diisocianato de Difenilmetano puro.

.....

Conclusão: Trata-se de uma mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4’-Diisocianato de Difenilmetano, na forma sólida” Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa (código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS), lavrando-se os Autos de Infração (fls. 01/15), procedendo-se à reclassificação da mercadoria importada para o código NCM 3824.90.32 – preparações contendo outros isocianatos, com alíquotas de 16,5% para o I.I. e 10% para o IPI.

Assim, o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago, juros de mora, multas previstas no art. 44, I da lei 9430/96 (sobre o I.I), no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996 (sobre o I.P.I.) c/c art. 106, inciso II, alínea c da do Decreto-Lei 5.172/1966, e no artigo 526, II do Decreto 91.030/85 (falta de Licenciamento).

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 06/02/2002 (fl.51 – verso), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 25/02/2002, onde alega em síntese que:

O produto “LUPRANAT M 20S”, constitui-se de uma mistura de isômeros do 4-4-diisocianato de difenilmetano, com fórmula geral C₁₅H₁₀N₂O₂;

Solicitou parecer técnico ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de que determinasse qual a posição tarifária correta para classificar o produto;

De acordo com o parecer técnico nº 7071 (anexo, fls. 71 e ss.) passou a utilizar o código 2929.10.90, para classificação da mercadoria, conforme determinou o referido parecer;

O fato de o LABANA ter definido o produto como uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante e, também, não corrobora com a desclassificação pretendida pelo Fisco, pois a Nota 1 “b” do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas);

A posição pretendia pelo Fisco é subsidiária, não se aplicando ao presente caso, pois só se aplica aos produtos não especificados nem compreendidos em outras posições (posição 3824).

Assim, consoante a Regra Interpretativa ao Sistema Harmonizado, Regra 3, a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;

Quanto à multa do imposto de importação deve ser aplicado o ADN COSIT 10/97 nos casos de classificação tarifária errônea, considerando-se não poder atribuir má-fé, ou dolo à Impugnante;

Quanto à multa do art. 526, II do Decreto 91030/95 não pode ser admitida à medida que a Impugnante, através de sua declaração, não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no referido documento. A descrição do produto fornecida pela Impugnante foi como se tratando de Lupranat M20S, isocianatos aromáticos, dominando o difenilmetano 4,4 diisocianato com teor de grupos NCO no mínimo de 33,6%. Assim, a Impugnante forneceu os dados e elementos necessários à identificação do produto.

Não cabe a multa do IPI em razão de não se encaixar a situação no estabelecido no art. 80 da lei 4502/64, com alterações da lei 9430/96, uma vez que a Impugnante tem entendimento diversa da Fiscalização no que tange a classificação do produto, divergindo consequentemente no tocante à diferença de recolhimento de impostos;

Os juros de mora não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido, conforme entendimento citado de um trecho de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

A utilização da taxa SELIC, que possui natureza remuneratória, como índice de juros é inconstitucional;

Junta laudo do IPT (fls. 71 e ss) que diz não se tratar de mistura de reação, mas sim de mistura de isômeros;

Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração;

Requer provar o alegado através de nova perícia ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/09/2001

LUPRANAT M 20 S.

O produto identificado como sendo uma mistura de reação constituída à base de Isocianatos Aromáticos (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, deve ser classificação no código NCM 3824.90.32, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo Labana.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Preliminarmente, requereu a declaração de nulidade da decisão *a quo* por preterição ao direito de defesa ante a negativa ao pedido de realização de perícia no Instituto Nacional de Tecnologia, com vistas à confrontação dos resultados obtidos pelo laudo pericial do Labana, no qual baseou-se a autuação fiscal.

Reiterou necessidade de realização de diligência.

No mérito, defendeu que o "LUPRANAT M 20S" é uma mistura de isômeros do 4,4-diisocianato de difenilmetano, com fórmula geral C₁₆H₁₀N₂O₂, conforme Parecer Técnico emitido pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica carreado aos autos que, inclusive, atesta a classificação escolhida.

Que a conclusão do Laudo Labana de que o produto é uma mistura de reação à base de isocianatos aromáticos não desqualifica a classificação escolhida, conforme Nota 1, "b" do Capítulo 29.

Por outro lado, considerou a classificação indicada pela Fiscalização Federal completamente despida de fundamento, por ser residual, utilizada apenas e tão somente para os casos onde não haja classificação específica para o produto.

Considerou, também, que milita em seu favor o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Referiu-se às modificações introduzidas pela Instrução Normativa nº 509 da Secretaria da Receita Federal que entende favoráveis à interpretação que defende, da mesma forma que a decisão tomada no processo administrativo nº 11128.005544/2001-37, acórdão 17-17.590, da 1ª Turma da DRJ/SPO II, de 08 de março de 2007.

Ainda mais, que a Fiscalização agiu em desacordo com o estabelecido no artigo 142 do Código. Assevera,

E foi exatamente o que ocorreu no caso em questão, onde a autoridade fiscalizadora, mesmo ciente de que o produto em tela não comportava a classificação no capítulo 3824.9032, assim o classificou, afastando-se dos ditames legais.

Protestou, também, pela exclusão da multa ao Controle Administrativo das Importações. Defende que o documento de licenciamento existe e foi apresentado na importação e que não se pode admitir a aplicação da penalidade por mera analogia, para equiparar suposto erro de descrição à falta de guia de importação.

Citou as disposições do Ato Declaratório Normativo nº. 12 de 21/01/97.

Sobre o assunto concluiu: o LABANA em nenhum momento negou a presença de 4,4-DIFENIL-METIL-DIISOCIANATO e; portanto, nenhuma razão existe para que se mantenha a penalidade aplicada, que só deve ter lugar quando efetivamente o produto importado for fundamentalmente diferente do declarado.

É forçoso reconhecer, portanto, que a multa em tela, por ter caráter administrativo e não tributário, exige, para que possa incidir, seja o produto importado substancialmente diverso do declarado, o que indubitavelmente não ocorre para o caso em tela.

Com base nas razões defendidas, também considerou ser inaplicável a multa por classificação incorreta, se não pelo fato de a mercadoria não estar incorretamente classificada, por que uma *“multa deste tipo jamais poderia ter sido instituída por intermédio de medida provisória, tendo em vista que ausentes se mostram os caracteres de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para que determinada matéria seja tratada diretamente pelo Poder Executivo”*.

Pediu a exclusão da multa por declaração inexata/falta de pagamento, por força do disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº. 13/2002.

No que se refere à multa incidente sobre a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, advogou que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 da Lei 4.502/64.

Ao fim, contraditou a exigência dos juros de mora, exigíveis apenas depois de findarem os recursos administrativos possíveis. Também protestou contra a aplicação da Taxa Selic.

Em junho de 2010 a Recorrente compareceu mais uma vez ao processo para informar decisão favorável a seu entendimento, proferida no processo administrativo 1128.004010/2003-55, no qual, segundo informa, também discutia-se a classificação fiscal do produto LUPRANAT M20S.

Por derradeiro, em agosto de 2012, aduziu novas considerações ao feito. Apresenta documentos que considera enquadrarem-se nas hipóteses do PAF como passíveis de apresentação depois da impugnação ao lançamento.

Considerando que a requerente figura em outros processos judiciais e administrativos no qual se discute a mesma matéria, sobreveio nos autos do processo no 2001.61.00.007587-0, que na 1ª. Vara Cível da Justiça Federal da Seção de São Paulo - SP, LAUDO PERICIAL favorável à ora requerente, elaborado pelo Ilustre Sr. Miguel Tadeu Campos Morata em março de 2012, do IPT, constatando-se novamente que sua tese esta de acordo com a norma em vigor.

(...)

O Anexo A — Relatório Técnico de Análise no 127 319-205 emitido pelo Laboratório de Análises Químicas do IPT comprova após a análise da Amostra do produto Lupranat M2OS as fls. 6/7 que o produto é composto apenas por polímeros de 4,4 Diisocianato de difenilmetano, exatamente como argüiu a todo o momento a peticionaria.

(...)

A decisão tomada em 24 de abril de 2013, nesta Turma de Julgamento, determinou o retorno do Processo à Unidade de Origem para que o Laudo Técnico fosse complementado, com o esclarecimento acerca da possibilidade de que o produto importado pela Recorrente fosse definido como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), que não fosse uma mistura de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, pelas razões e nos termos explicitados no Voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Embora fosse incontroverso que o produto importado não tinha e não tem constituição química definida, a Recorrente defendia sua inclusão no Capítulo 29 baseada no disposto na Nota 1, “b”, que inclui no Capítulo as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, nos termos ali definidos¹.

Compulsando os autos, constatou-se que tratava-se de um aspecto sobre o qual não se tinha buscado esclarecimentos. Assim descrevi o que pude observar dos fundamentos da autuação e da decisão de primeira instância.

A fundamentação informada no Auto de Infração para desclassificação do produto importado é a seguinte.

Conforme resultado emitido através do Laudo 2411.01, emitido em 27/09/2001, ficou constatado, de acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, que a mercadoria analisada "Trata-se de Mistura de Reação à Base de Isocianatos Aromáticos, (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, um Produto Diverso das Indústrias Química, na forma líquida", suscitando sua classificação tarifária no código NCM

¹ 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

3824.9032 - *Preparações contendo outros isocianatos, com alíquotas de 16,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, o que resulta em diferença de tributos a recolher com os devidos acréscimos legais.*

Ao longo do Relatório que serviu de base à decisão recorrida, o i. Relator do processo esclarece com mais detalhes as especificações técnicas do produto e as razões da atuação, com base nas respostas fornecidas pela Perícia, se não vejamos.

Foi retirada amostra do produto para efeito de análise, sendo o resultado trazido aos autos através do Laudo Técnico nº 2411.01 (LAB 2521) do LABANA (fls. 35/37) que apresentou as seguintes informações técnicas em resposta aos quesitos apresentados:

Quesito no. 01: Identificar o produto comparando com a descrição acima?

"Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida. Trata-se de uma mistura de reação constituída à base de Isocianatos Aromáticos (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida"

Quesito no. 02- Trata-se de produto de constituição química definida e isolada? "Não"

Quesito no. 03 — Qual a aplicação ou finalidade do produto?

"De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada, principalmente, na fabricação de espumas de poliuretano.

Quesito no. 04 — Outras informações que julgar necessárias.

"ISOCIANATOS POLIMÉRICOS OU PMDI são produtos obtidos a partir da reação de condensação 4,4'-Metilenodianilina de baixa pureza, constituída de isômeros e oligômeros, misturada de reação proveniente da condensação de Anilina com Formaldeído e o produto resultante da sua reação com o Fosgênio, também é uma mistura de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, seus isômeros, trimeros e oligômeros de alto peso molecular, confirmada pela informação técnica específica da mercadoria LUPRANATE M 20S, que declara:

Fórmula molecular: mistura. Ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representado por um única fórmula molecular e/ou estrutural definida, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida, cujo exemplo é o 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano puro ação de espumas de poliuretano."

Foi por essa razão que o Processo retornou à Unidade de Origem, com a determinação de que o Laudo Pericial fosse complementado, nos seguintes termos, conforme consta na Resolução nº 3102-000.250.

Pelo exposto, VOTO pela CONVERSÃO do Julgamento em diligência, para que o Laudo do Labana seja complementado com o esclarecimento acerca da possibilidade de que o produto importado seja definido como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), que não seja uma mistura de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não.

Uma vez atendida a demanda, a Fiscalização Federal poderá fazer constar no processo as considerações que julgar pertinentes a respeito do resultado obtido.

Após, dê-se ciência a interessada e prazo de dez dias para manifestação.

Retorne o processo para decisão final da lide.

Em resposta à solicitação deste Conselho, foi encaminhado expediente ao Laboratório de Análises, que emitiu o Laudo de Análise nº 2411.01 Funcamp – Aditamento, no qual prestaram-se os seguintes esclarecimentos (folhas 402 a 404).

Poli (Isocianato de Fenil Metileno), também denominado MDI polimérico ou polímero de 4,4' - Diisocianato de Difenilmetano, de acordo com Refências Bibliográficas é um líquido castanho, com número de CAS 9016-87-9, constituído de uma mistura de diisocianato de difenilmetano e homólogos de MDI. Esclarecemos que não se trata de mistura de isômeros.

De acordo com Instrução Normativa nº 509 de 14 de fevereiro de 2005, temos:

Página 443. Posição 29.29. Primeiro parágrafo. Item 1).

Nova redação:

"1)0s Isocianatos

Este grupo de produtos químicos compreende os isocianatos mono e polifuncionais. Os isocianatos di- ou polifuncionais, tais como o isocianato de difenilmetileno (MDI), o diisocianato de hexametileno (HD/), o diisocianato de tolueno (TD/), e o dímero de diisocianato de tolueno, são bastante utilizados na fabricação de poliuretanos.

Esta posição não compreende o poli (isocianato de fenil metileno), o MDI em bruto ou o MDI polimérico (posição 3909)." (grifo nosso).

Ressaltamos, que segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), posição 3909, temos:

O Poli (Isocianato de Fenil Metileno) (que é frequentemente denominado "MDI em bruto" ou "MDI polimérico") apresenta-se na forma líquida, de aparência opaca, de uma cor que vai do castanho escuro ao castanho claro e sintetiza-se por reação de anilina e de formaldeído para constituir o poli (metileno fenilamina) que, reagindo em seguida com fosgênio e calor, dá as funções isocianato livres. É um polímero modificado quimicamente de anilina e formaldeído (uma resina aminica modificada quimicamente). O polímero daí resultante totaliza uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 4 e 5 e é um importante pré-polímero utilizado na fabricação de poliuretanos." (grifo e destaque nosso).

Segundo Resolução Camex N° 77, de 29 de outubro de 2012, a mercadoria de nome comercial Lupranat M20 trata-se de MDI polimérico.

Amostras de mercadorias com a denominação comercial LUPRANAT M20 S, já analisadas em nossos laboratórios, tratam-se de Poli (Isocianato de Fenil Metileno).

Considerando-se as informações encontradas em Referências Bibliográficas e em Literaturas Técnicas, concluímos que a mercadoria *não se trata* de Diisocianato de Difenilmetano (MDI), um composto orgânico de constituição química definida e isolado e nem da mistura de isômeros de Diisocianato de Difenilmetano. Diante

dessa constatação e sem a definição da Instrução Normativa nº 509, de 14 de fevereiro de 2005, a conclusão do Laudo 2411.03 de 27/09/2001 foi que a mercadoria se tratava de "Mistura de Reação base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano", definindo como um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Hoje, é de conhecimento e aceitação geral que a mercadoria em epigrafe, trata-se de Poli (Isocianato de Fenil Metano) (MDI polimérico), sem carga inorgânica, na forma líquida, Outra Resina Aminica, em forma primária.

Respostas aos Quesitos:

I - Considerando-se as informações acima citadas e os resultados das análises da mercadoria, concluímos que trata-se de Poli (Isocianato de Fenil Metileno).

II - Não se trata de composto de constituição química definida e isolada.

III - Não se trata de preparação.

IV - Trata-se de Poli(Isocianato de Fenil Metano) (MDI polimérico), sem carga inorgânica, na forma líquida, Outra Resina Aminica, em forma primária.

Intimada a manifestar-se a respeito dos esclarecimentos prestados no Laudo de Análise Complementar, a Recorrente compareceu mais uma vez ao Processo, reafirmando seu entendimento de que a classificação tarifária informada na Declaração de Importação está correta e que a complementação do Laudo corrobora esses entendimentos.

A esse respeito, em que pesem os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário e reiterados na recente manifestação do contribuinte em resposta ao resultado da diligência, entendo que não há como prosperar a leitura sugerida pela empresa. O Laudo de Análise Complementar nº 2411.01 Funcamp, conforme se pode facilmente extrair de seu conteúdo, é mais do que taxativo a respeito da impossibilidade de que o Produto sob análise se classifique em qualquer desdobramento da Posição 2929.

Primeiro porque, em resposta ao questionamento veiculado na Resolução, afirma de maneira categórica que o Produto não se trata de mistura de isômeros. No entendimento do Colegiado e, particularmente, desse Relator, essa era a única lacuna nos esclarecimentos técnicos prestados pela Perícia, cuja reposta daria margem à possibilidade de inclusão do Produto no Capítulo 29.

E para além disso, o Laudo Complementar, ainda que isso não tenha sido objeto de questionamento, foi bastante esclarecedor acerca do enquadramento da mercadoria nas especificações técnicas contidas nas NESH da Posição 3909.

Com base nisso, descarto desde logo a possibilidade de classificação do Produto no Código indicado na Declaração de Importação.

Resolvido isso, necessário que se ateste a classificação tarifária escolhida pela Fiscalização Aduaneira.

Quanto a isso, embora seja de amplo conhecimento que a classificação tarifária não se constitui, para efeitos fiscais, esclarecimento de natureza técnica², não há como evitar a observação de que a Posição indicada no Laudo Técnico não coincide com a escolhida pelo Fisco; respectivamente, 3909 e 3824.

Abstraindo-se o fato de ter sido inserido no Laudo Pericial informação que não tem natureza técnica e que, por isso mesmo, não deve fundamentar a decisão que será tomada, o fato é que, independentemente de as NESH terem constado no corpo do Laudo, há nelas (NESH) informação de conteúdo jurídico de fundamental importância para o deslinde da controvérsia de que aqui nos ocupamos.

Refiro-me à Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da Posição 3909, que esclarece sua abrangência, incluindo, dentre outros, os Poli (Isocianato de Fenil Metileno), especificação técnica informada no Laudo Pericial que deu azo à desclassificação da mercadoria.

Transcrevo mais uma vez o texto da Posição e a Nota Explicativa correspondente.

39.09 - Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.

3909.10 - Resinas uréicas; resinas de tiouréia

3909.20 - Resinas melamínicas

3909.30 - Outras resinas amínicas

3909.40 - Resinas fenólicas

3909.50 - Poliuretanos

Esta posição abrange:

1) As resinas amínicas

(...)

O poli (isocianato de fenil metileno) (que é freqüentemente denominado “MDI em bruto” ou “MDI polimérico”) apresenta-se na forma líquida, de aparência opaca, de uma cor que vai do castanho escuro ao castanho claro e sintetiza-se por reação de anilina e de formaldeído para constituir o poli (metileno fenilamina) que, reagindo em seguida com fosgênio e calor, dá as funções isocianato livres. É um polímero modificado quimicamente de anilina e de formaldeído (uma resina amínica modificada quimicamente). O polímero daí resultante totaliza uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 4 e 5 e é um importante pré-polímero utilizado na fabricação de poliuretanos.

Uma vez que incorreta a classificação tarifária escolhida pela Fiscalização Federal, resta comprometida a exigência fiscal consignada no Auto de Infração controvertido. Se a indicação da premissa elementar na definição do tratamento tributário e/ou administrativo (classificação fiscal) não foi precisa, todas as conclusões que dela se extraem terminam ficando comprometidas, e, como se sabe, é inaceitável que esse elemento seja revisto no curso do Processo Administrativo Fiscal.

² Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Processo nº 11128.000246/2002-31
Acórdão n.º **3102-002.180**

S3-C1T2
Fl. 7

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 26 de março de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA